

PUBLICADO NA SESSÃO DE
21/10/2008



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23052

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1027 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

Relator: Juiz **Márcio Luiz Fogaça Vicari**

Recorrente: Coligação "Nova Aliança" (PR/PT/PV/PRB/PDT/PCdoB/PSB)

Recorridos: Coligação "Confiança no Amanhã" (PTB/PSDB/PMDB/DEM/PSC/PPS); Milton Hobus; Garibaldi Antonio Ayroso

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVOS APLICADOS EM VIDROS DA FACHADA DE COMITÊ - ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 22.718/2008 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - DIMENSÃO SUPERIOR A 4M² - CONFIGURAÇÃO DE *OUTDOOR* - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 39, § 8º DA LEI ELEITORAL E 17 DA RESOLUÇÃO N. 22.718/2008 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - PRECEDENTES - SEDE DE COMITÊ - VEDAÇÃO INCIDENTE - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - PROVIMENTO.

A proibição legal ao uso de *outdoors* na propaganda eleitoral não pode ser contornada pelo artifício da justaposição de engenhos. Manobra que permite apelo visual equivalente ao *outdoor*. Preservação da finalidade da lei. Utilização vedada também para comitês. Precedentes desta Corte. Ressalva do ponto de vista do relator.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 2 de outubro de 2008.

Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
Presidente

Juiz MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1027 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela coligação "Nova Aliança" contra a sentença do Juiz da 26ª Zona Eleitoral – Rio do Sul (fls. 31-33) que julgou improcedente a representação por ela formulada contra a coligação "Confiança no Amanhã", Milton Hobus e Garibaldi Antonio Ayroso, por entender regular a veiculação de propaganda eleitoral superior a 4m² no comitê de campanha destes últimos.

A recorrente alega (fls. 34-37), em síntese, que os recorridos teriam violado o disposto no art. 17 da Resolução n. 22.718/2008 do Tribunal Superior Eleitoral ao afixar, em seu comitê de campanha, propaganda eleitoral na forma de *outdoor*, por ultrapassar as dimensões de 4m². Assevera que a identificação do comitê não poderia fugir à aludida regra, a fim de que se mantenha a sua finalidade e seja preservado o equilíbrio do pleito. Ao final, requer o provimento do recurso, para reformar integralmente a sentença de primeiro grau.

Em contra-razões de fls. 38-39, os recorridos defendem a manutenção da decisão recorrida, ao argumento de que os limites fixados pelo art. 14 da Resolução n. 22.718/2008 do Tribunal Superior Eleitoral não se aplicariam às propagandas dispostas nos comitês, razão pela qual não restaria configurada qualquer conduta irregular.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 47-48).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

Versa a questão sobre a propaganda eleitoral realizada por meio de adesivos afixados nos vidros do comitê de campanha dos ora recorridos, os quais, no conjunto, formam dois painéis que atingem dimensões superiores ao limite de 4m² imposto pelo art. 14 da Resolução n. 22.718/2008 do Tribunal Superior Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 14. Em bens particulares independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam a 4m² e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (Lei n. 9.504/1997, art. 37, § 2º).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1027 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade do art. 17.

Os fatos, pois, são incontroversos.

Esta Corte recentemente teve oportunidade de julgar matéria similar, conforme se pode inferir do acórdão n. 22.390, da lavra da eminente Juíza Eliana Paggiarin Marinho, designada para a redação da decisão e que conta com voto vencido meu, na confortável companhia do eminente Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, então relator originário. E, ao menos por ora, não vejo condições de alterar minha convicção. Na oportunidade, lancei as seguintes considerações, que julgo oportuno rememorar:

Desta forma, não é a hipótese prevista no inciso I do art. 244 do Código Eleitoral, que estabelece a possibilidade de os partidos políticos inscreverem na fachada de suas sedes e dependências o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer – regra esta repetida no art. 12, I, da Resolução TSE n. 22.718/2008, que dispõe sobre a propaganda eleitoral nas eleições de 2008.

Sobre a propaganda em bens particulares, o § 2º do art. 73 da Lei n. 9.504/2007 dispõe:

Art. 37.

[...]

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

O art. 14 da Resolução TSE n. 22.718/2007 que regulamenta a realização de propaganda eleitoral nas eleições de 2008, prescreve:

Art. 14. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, **que não excedam** 4m² e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais.

O Tribunal Superior Eleitoral, nas Eleições 2006, firmou o entendimento de que este limite de tamanho não se aplica ao uso de paineis de propaganda nos comitês. Transcrevo, apenas a título de exemplo, ementas de precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA IRREGULAR. OUTDOOR. COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1027 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

[...]

2. O uso de painel superior a 4 m2 é permitido nos comitês eleitorais dos candidatos. Precedentes.

[TSE. Acórdão n. 27.506, de 30.10.2007, Relator Min. Carlos Ayres Britto].

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2006. REPRESENTAÇÃO DECORRENTE DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AJUIZAMENTO APÓS AS ELEIÇÕES. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. COLOCAÇÃO DE OUTDOOR EM COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. O uso de painel superior a 4m2 é permitido nos comitês eleitorais dos candidatos de acordo com a jurisprudência do TSE.

[TSE. Acórdão n. 28.066, de 18.10.2007, Rel. Min. Carlos Ayres Britto].

E ainda: Acórdão TSE n. 26.353, de 11.10.2007, Rel. Min. Carlos Aures Britto e Acórdão TSE n. 26.423, de 31.10.2006 da relatoria do Min. José Delgado.

Não desconheço o teor dos Acórdãos n. 27.696, de 4 de dezembro de 2007, da relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, e n. 27.859, de 18.3.2008, da relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, nos quais a Corte Superior, apesar de manter seu entendimento jurisprudencial a respeito da matéria – por entender não recomendável a alteração do posicionamento para os processos relativos ao mesmo pleito, eleições 2006 – registrou a necessidade de revê-lo para, em aplicação futura, vedar a “fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados”.

Ocorre que, no caso dos autos, não se trata de painel ou placa, como nos precedentes acima mencionados, mas de pintura, portanto, apesar de assemelhados, não vejo sua utilização como uma burla à proibição de utilização de *outdoor* na campanha eleitoral.

Além disso, apesar de o Ministro Marcelo Ribeiro ter feito constar em seu voto a proposição de que “em resolução referente ao pleito de 2008, seja incluído dispositivo que expressamente proíba a fixação de placa com dimensão superior à permitida em comitê de candidato” (Acórdão TSE n. 27.696/2007), ao editar a mencionada Resolução TSE n. 22.718/2007, que regulamenta a realização de propaganda eleitoral nas eleições deste ano, nada se definiu a este respeito.

Ainda que as normas que regulamentam a propaganda no período eleitoral estabeleçam inúmeras vedações e limitações, não se pode olvidar que a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1027 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

propaganda eleitoral, em regra, é livre, ou seja, tudo que a lei não veda é permitido, em respeito ao princípio constitucional da legalidade.

Ademais, não me convence o argumento – expendido nestes julgados que sinalizam a possibilidade de uma mudança no entendimento da Corte Superior – de que esta restrição seria para “assegurar aos candidatos a igualdade de condições, impedindo que candidatos com mais recursos investissem de forma desproporcional em propaganda e desequilibrassem o pleito”, visto que “o candidato poderia espalhar centenas de verdadeiros outdoors pelas cidades, bastando para tanto, valer-se de comitê residencial ou de salas ou lojas alugadas apenas para o período eleitoral”.

Em primeiro lugar, porque aqui não se trata de placa, mas de inscrição a tinta, portanto “residências, salas e lojas” não poderiam ser tão facilmente utilizadas com este propósito, e em segundo lugar, porque mesmo que este tipo de artimanha fosse utilizado, seria facilmente constatado e aí sim a Justiça Eleitoral deveria agir, para impedir os abusos.

A meu ver, este limite de 4 (quatro) metros quadrados às dimensões de propaganda é fixado, por Resolução, para os bens particulares em geral e os comitês de campanha, apesar de serem, em regra, bens imóveis de propriedade particular, ao serem utilizados como espaço de convergência para as pessoas envolvidas na campanha eleitoral, adquirem *status* que merece especial tratamento.

Pelas razões acima expostas, sou pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença monocrática, julgando improcedente a representação proposta e, em consequência, anulando as penas de multa aplicadas aos recorrentes.

Anoto ainda que, embora existam julgados do Tribunal Superior Eleitoral com ressalva *ad futurum* para a permissão de placas ou faixas em comitês, a jurisprudência mais numerosa daquela Corte ainda é em sentido contrário à da pretensão recursal em exame aqui:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA. OUTDOOR SUPERIOR A 4M². IDENTIFICAÇÃO DE COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RESSALVA DE PONTO DE VISTA. PROVIMENTO.

1. Jurisprudência dominante desta Corte no sentido de que é possível a utilização de painel superior a 4m² para identificação de comitê eleitoral de candidato.

2. O painel colocado em comitê eleitoral não está sujeito ao limite de 4m², porque funciona como identificação do próprio comitê." (AgRg na MC nº 2.007/DF, Rel. p/ ac. Min. Gerardo Grossi, DJ de 16.10.2006). Outros



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1027 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

Precedentes: AgRg no REspe nº 26.353/PE, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 9.11.2007; REspe nº 26.423/PE, desta relatoria, DJ de 20.11.2006; RP nº 1.239/SP, Rel. p/ ac. Min. Gerardo Grossi, publicado na Sessão de 24.10.2006.

3. Ressalva de ponto de vista deste relator.

4. Recurso especial eleitoral provido. [Acórdão no recurso especial eleitoral (REspE) n. 28.485, de 14.2.2008, relator Ministro José Augusto Delgado].

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA EM COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO. PLACA. DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

- A placa colocada em comitê eleitoral não está sujeita ao limite de 4m², porque funciona como identificação do próprio comitê. Precedentes (MC nº 2.007/DF; RP nº 1.249/GO; RP nº 985/DF; MC nº 2.028/SP; REspe nº 26.423/PE).

- Agravo regimental desprovido. [Acórdão no agravo regimental em recurso especial eleitoral (AREspE) n. 27.520, de 18.12.2007, relator Ministro Gerardo Grossi].

RECURSO ESPECIAL. PLACA COM DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². COMITÊ DO CANDIDATO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA APENAS PARA O PLEITO DE 2006.

- O posicionamento que prevaleceu neste Tribunal nas eleições de 2006 autoriza a fixação de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados em comitê de candidato.

- Recomenda-se não haver alteração do posicionamento jurisprudencial em relação à mesma eleição.

- Entendimento, contudo, que se revê, para aplicação futura, de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados.

- Recurso especial provido. [Acórdão no recurso especial eleitoral (REspE) n. 27.696, de 4.12.2007, relator Ministro Marcelo Ribeiro].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1027 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA IRREGULAR. *OUTDOOR*. COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Intenção de rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.
2. O uso de painel superior a 4m² é permitido nos comitês eleitorais dos candidatos. Precedentes.
3. Agravo desprovido. [Acórdão no agravo regimental em recurso especial eleitoral (AREspE) n. 27.506, de 30.10.2007, relator Ministro Carlos Britto].

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2006. REPRESENTAÇÃO DECORRENTE DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AJUIZAMENTO APÓS AS ELEIÇÕES. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. COLOCAÇÃO DE *OUTDOOR* EM COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Rp nº 1.343, Relator Ministro Caputo Bastos, "O entendimento firmado por esta Corte quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por infração ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições."
2. A multa que prevê o artigo 37 da Lei de Eleições tem por objetivo punir quem se contrapõe ao postulado da paridade de armas na disputa eleitoral, resguardando o referido processo democrático das nefastas influências do poder econômico. Se os legitimados para a propositura da representação, até a data do pleito, não se insurgem contra a propaganda irregular, não hão de fazê-lo após a realização das eleições, sob pena de reconhecimento da carência da ação, visto que, após tal período, encerra-se a disputa e o interesse na retirada da propaganda irregular.
3. O uso de painel superior a 4m² é permitido nos comitês eleitorais dos candidatos de acordo com a jurisprudência do TSE.
4. Agravo Regimental desprovido. [Acórdão no agravo regimental em recurso especial eleitoral (AREspE) n. 20.066, de 18.10.2007, relator Ministro Carlos Britto].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1027 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOOR. COMITÊ ELEITORAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO.

1. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Providência inviável em sede de recurso especial.
2. O uso de painel superior a 4m² é permitido nos comitês eleitorais dos candidatos. Precedentes.
3. Agravo desprovido. [Acórdão no agravo regimental em recurso especial eleitoral (AREspE) n. 26.353, de 11.10.2007, relator Ministro Carlos Britto].

Consigno, por fim, que o art. 8º, inciso I, da Resolução n. 22.261, do Tribunal Superior Eleitoral, que regulamentou a propaganda eleitoral para o pleito de 2006, e sob cuja estrutura jurídica se assentou a jurisprudência antes mencionada é rigorosamente igual ao art. 12, inciso I, da Resolução n. 22.718, que tem a mesma finalidade para as eleições deste ano, com a única diferente — irrelevante aqui — de a resolução passada mencionar também as coligações, além dos partidos, coisa que a vigente não faz.

No entanto, em homenagem à segurança jurídica, e com o intuito de manter a uniformidade dos julgamentos deste Tribunal, alinho-me aos posicionamentos anteriores da Casa no que se refere à matéria, citando, por oportuno, as ementas dos precedentes:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - FAIXA AFIXADA NA FACHADA DE COMITÊ DE CAMPANHA - DIMENSÃO SUPERIOR A QUATRO METROS QUADRADOS - VEDAÇÃO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.718/2008 - PRECEDENTES DO TSE E DESTE TRIBUNAL - PROVIMENTO DO RECURSO.

A vedação de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições que excedam quatro metros quadrados em bens particulares aplica-se também aos comitês de campanha, segundo entendimento recente do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte [Acórdão TRESA n. 22.803, de 9.9.2008, relatora designada Juíza Eliana Paggiarin Marinho].

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PINTURA EM PAREDE - FACHADA DE COMITÊ DE CAMPANHA - DIMENSÃO SUPERIOR A 4 METROS QUADRADOS - CARACTERIZAÇÃO DE OUTDOOR - VEDAÇÃO



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1027 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.718/2008 - PRECEDENTES DO TSE - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A vedação de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições que excedam 4 metros quadrados em bens particulares aplica-se também aos comitês de campanha, segundo entendimento recente do Tribunal Superior Eleitoral [Acórdão TRESC n. 22.390, de 7.8.2008, relatora designada Juíza Eliana Paggiarin Marinho].

Dessa feita, na esteira do que tem decidido esta Corte, em sendo vedada a propaganda com o mesmo apelo visual de *outdoor*, ainda que realizada em comitê de campanha, merece reforma a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, registrado meu ponto de vista pessoal em sentido diverso, conheço do recurso e a ele dou provimento, para reformar a sentença e condenar a coligação "Confiança no Amanhã", Milton Hobus e Garibaldi Antonio Ayroso ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do disposto no art. 17 da Resolução n. 22.178/2008 do Tribunal Superior Eleitoral.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1027 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO NOVA ALIANÇA (PR/PT/PV/PRB/PDT/PCdoB/PSB)

ADVOGADO(S): FREDERICO FERRARI

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO CONFIANÇA NO AMANHÃ (PTB/PSDB/PMDB/DEM/PSC/PPS); MILTON HOBUS; GARIBALDI ANTONIO AYROSO

ADVOGADO(S): EDSON LUIS ZANIS; WALTER CARLOS SEYFFERTH; FÁBIO JOSÉ SOAR; CRISTIANO FERNANDES; GIOVANI GALVAN

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 23.052, referente a este processo. O Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto declarou-se impedido e não participou do julgamento. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 02.10.2008.